



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.913863/2014-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.923 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2024
Recorrente BEMISA HOLDING S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente),

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 104-003.284, de 12 de setembro de 2021, proferido pela 4ª Turma da DRJ04, que julgou a manifestação de Inconformidade procedente em parte, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos, adota-se o relatório da decisão de piso que será complementado adiante:

“O contribuinte transmitiu o PER/DCOMP nº 01231.72035.140211.1.7.02-1804, em 14/02/2011, pedindo o reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2010.

2. Como se vê no Despacho Decisório nº 098637029, cientificado ao contribuinte em 17/03/2015, o saldo negativo de IRPJ foi reconhecido parcialmente, a implicar que não houve a homologação de todas as compensações declaradas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF RIO DE JANEIRO I

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 098637029
DATA DE EMISSÃO: 09/03/2015

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
08.720.614/0001-50	MG4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
01231.72035.140211.1.7.02-1804	Exercício 2011 – 01/01/2010 a 31/12/2010	Saldo Negativo de IRPJ	12448-913.863/2014-82

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	533.849,98	0,00	0,00	0,00	0,00	533.849,98
CONFIRMADAS	0,00	37.047,60	0,00	0,00	0,00	0,00	37.047,60

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 533.849,98 Valor na DIPJ: R\$ 533.873,41

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 533.873,41

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 37.047,60

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP: 08601.40838.150211.1.3.02-9703

27341.76663.190811.1.3.02-9046 05992.41261.150411.1.3.02-2916 22415.42595.190511.1.3.02-9199 36682.19495.300911.1.3.02-9324

06462.01888.200711.1.3.02-0504 21206.59709.170611.1.3.02-0321

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
521.629,95	104.325,92	184.036,44

3. Analisando o despacho acima, vê-se abaixo a motivação da glosa do IRRF:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.885.762/0001-12	3426	29.691,95
62.375.134/0001-44	3426	7.355,65
Total		37.047,60

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
08.902.180/0001-09	3426	229.591,15	0,00	229.591,15	Retenção na fonte não comprovada
09.080.026/0001-61	3426	267.211,23	0,00	267.211,23	Retenção na fonte não comprovada
Total		496.802,38	0,00	496.802,38	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 37.047,60

4. Em 10/04/2015 o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o deferimento parcial acima do direito perseguido, argumentando, em apertada síntese, que:

- Firmou contratos de abertura de mútuos com empresas controladas, especificamente com as empresas MG4 Participações e Empreendimentos S/A (CNPJ nº 08.902.180/0001-09) e PI4 Participações e Empreendimentos S/A (CNPJ nº 09.080.026/0001-61), ambos no importe de 20 milhões de reais e prazos de 12 meses,

em 10/01/2008 e 30/06/2008, respectivamente, posteriormente com prazos prorrogados para 36 meses, os quais foram liquidados no mês de dezembro de 2010, com o competente pagamento do IRRF sobre os juros de cada mútuo (código 3426) por cada fonte pagadora, como se comprova com os Darfs ora anexados aos autos, que foram exatamente os IRRFs glosados pela auditoria;

- O impugnante não pode ser onerado porque as fontes pagadoras não apresentaram as respectivas Dctfs e Dirfs, com o débito do imposto retido, já que sua escrita contábil encontra-se adequada e coerente com as operações aqui questionadas;
- O impugnante informou em sua DIPJ as antecipações de IRRF que constaram no Per/Dcomp, bem como detalhou as receitas e IRRF de ambas as fontes pagadoras na Ficha 57;
- A PI4 Participações e Empreendimentos S/A foi incorporada pela impugnante em dezembro de 2012 e a MG4 Participações e Empreendimentos S/A foi cindida em dezembro de 2010, alterando sua denominação social para Gold Minerações Participações e Empreendimentos S/A;
- O fato de as fontes pagadoras não terem apresentada as informações nas Dirfs não invalida o direito do crédito, conforme larga jurisprudência, porque o imposto foi retido e efetivamente recolhido aos cofres da União.

5. No que interessa, juntou o impugnante aos autos:

- Doc. nº 05 e 06 — Termos Aditivos aos Contratos de Mútuo com as empresas PI4 e da
- MG4;
- Doc nº 07 - Ata de Assembleia Geral Extraordinária da PI4 realizada em 15.12.2010, deliberando sobre o aumento de capital social e integralização mediante capitalização de crédito oriundo do contrato de mútuo;
- Doc. nº 08 - Ata de Assembleia Geral Extraordinária da MG4 realizada em 09.12.2010, deliberando sobre o aumento de capital social e integralização mediante capitalização de crédito oriundo do contrato de mútuo;
- Doc. nº 09 e 10 - Cópias autenticadas dos DARF's e de seu pagamento - comprovatórios do recolhimento do imposto pelas fontes pagadoras.
- Doc. nº 11 - Cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica -DIPJ 2011 da Requerente;
- Doc. nº 12 - Cópias dos cartões do CNPJ da PI4 e MG4, atual Gold Mineração Participações e Empreendimentos S/A, que recolheram os tributos devidos, bem como cópia dos atos que comprovam as alterações societárias;
- Doc. nº 13 - Cópia da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da PI4 realizada em 03.12.2012, deliberando sobre a sua incorporação pela Requerente;
- Doc. nº 14 - Cópia da Ata Assembleia Geral Extraordinária da Requerente realizada em 03.12.2012, deliberando sobre a incorporação da PI4;
- Doc. nº 15 - Cópia da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da MG4 realizada em 09.12.2010, deliberando sobre a cisão e a alteração da razão social para Gold Mineração Participações e Empreendimentos S/A.

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ04 julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, para reconhecer um direito creditório adicional de R\$ 267.211,23 ao valor já reconhecido pelo Auditor-Fiscal da Delegacia da Receita Federal, homologando as compensações até o limite do crédito ora reconhecido.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte:

“INEQUÍVOCA COMPROVAÇÃO: RETENÇÃO, MÚTUO, ATA DE ASSEMBLEIA E INFORMAÇÃO EM DIPJ

10. Primeiramente, é importante pontuar que é absolutamente insustentável a frágil fundamentação do acórdão recorrido para justificar a manutenção da glosa. Isso porque, a recorrente trouxe toda a documentação que lhe competia, a saber: (i) DARF e comprovante bancário – código de receita 3426 (cf. fls. 129/137), (ii) contratos de mútuo e seus aditivos (cf. fls. 56/64), (iii) ata de assembleia – deliberação sobre aumento de capital social e integralização mediante capitalização do crédito oriundo do contrato de mútuo (cf. fls. 90/126) e (iv) Fichas 12 A e 57 Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – informando os valores que compuseram a PER/DCOMP, bem como o CNPJ/ME da MG4 (cf. fls. 138/172)

11. Relembre-se que a recorrente firmou contrato de mútuo com a MG4, celebrando, ainda, dois termos aditivos para ampliação do período de pagamento. A quitação integral se deu no montante de R\$6.616.515,21, sendo R\$5.085.907,57 a título de principal e R\$1.530.607,64 a título de juros, através da integralização de aumento de capital social pela MG4, mediante a capitalização do crédito oriundo do contrato de mútuo.

12. Tais documentos já se prestam para deferir a pretensão recursal, em sintonia com as Súmulas CARF nº 80 e 1431. Isso porque, ao contrário do que constou do acórdão recorrido, a recorrente não pode ser penalizada pelo fato a MG4 não ter informado o débito em DCTF ou o pagamento em DIRF para retenções que incontroversamente foram oferecidas à tributação.

13. Nesse sentido, destaque-se a vasta jurisprudência deste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: (...)

14. Outrossim, na remota hipótese de que esta Turma entenda pela necessidade de documentos adicionais que não puderam ser apresentados quando do oferecimento de sua impugnação, esclarece que o mútuo firmado entre a recorrente e MG4 (denominação social ZEKI RJ PARTICIPAÇÕES S/A, à época, com o mesmo CNPJ/ME) foi assinado em 28.07.2007 (Doc. 1). Veja-se:

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO

GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, sociedade com sede na cidade de São Paulo - SP, na Avenida Paulista, n. 2073, conj. Horsa I, sala 1221, CEP 01311-300, inscrita no CNPJ/MF sob o número 08.720.614/0001-50, doravante denominada "Mutuante", representada na forma de seu estatuto social, de um lado; e

ZEKI RJ PARTICIPAÇÕES S/A, sociedade com sede na Rua da Candelária, n.º. 79 - Cobertura 01 (parte), na cidade do Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o número 08.902.180.0001-09, doravante denominada "Mutuária", representada na forma de seu estatuto social;

resolvem celebrar o presente Contrato de Abertura de Crédito ("Contrato"), que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

- 1.1 Constitui objeto do presente instrumento a disponibilização de crédito no valor total de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) pelo Mutuante em favor do Mutuário. A efetiva transferência dos valores disponibilizados para o Mutuário se dará através de notificações a serem enviadas periodicamente pelo Mutuário para o Mutuante, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data do desembolso.
- 1.2 O Mutuário poderá determinar, na notificação acima mencionada, que as transferências dos valores a serem mutuados pelo Mutuante sejam realizadas diretamente a quem o Mutuário indicar, devendo, para tanto, indicar o nome e a conta corrente do terceiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA MUTUADA

- 2.1 A importância mutuada será paga pelo Mutuante ao Mutuário no prazo máximo e irrevogável de doze (meses) a contar desta data, corrigido pela variação do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e acrescido de juros remuneratórios de 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao ano, desde a data de assinatura do presente instrumento até a do efetivo pagamento.

CLÁUSULA TERCEIRA – INADIMPLEMENTO

- 3.1 O atraso no pagamento da importância mutuada no prazo e condições previstos na Cláusula Segunda, acarretará a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido e atualização pelo CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescido de juros de 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao ano, desde a data do inadimplemento até a do efetivo pagamento.

CLÁUSULA QUARTA – LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA

- 4.1 A importância devida pelo Mutuário à Mutuante nos termos deste instrumento constitui dívida líquida e certa, consubstanciando o presente Contrato título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil.

Página 1 de 2

2

Brasileiro. As partes acordam e reconhecem que não descaracterizará a certeza e liquidez do título o fato de a determinação de valores importar prévio cálculo aritmético.

CLÁUSULA QUINTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 5.1 As disposições do presente Contrato representam a totalidade dos entendimentos das partes a respeito de seu objeto, e somente poderá ser alterado por instrumento escrito, firmado pelas partes.
- 5.2 Qualquer alteração ao presente Contrato somente terá validade se formalizada através de termo aditivo contratual, devidamente assinado pelas Partes.
- 5.3 A eventual abstenção das Partes no exercício de quaisquer dos seus direitos ou faculdades previstas neste Contrato não importará em renúncia aos mesmos, nem constituirá novação ou alteração contratual, nem prejudicará o futuro exercício de tais direitos ou faculdades.
- 5.4 As notificações e comunicações decorrentes deste Contrato deverão ser enviadas através de fac-símile ou carta com aviso de recebimento para os endereços constantes no preâmbulo do presente instrumento.

CLÁUSULA SEXTA- FORO

- 6.1 As Partes elegem o foro da comarca de São Paulo, SP, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, ainda que privilegiado.

E, por estarem assim justas e contratadas, firmam as Partes o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 28 de julho de 2007.

GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A ZEKI RJ PARTICIPAÇÕES S/A

15. O 1º Aditivo, por sua vez, foi assinado em 30.06.2008. Neste particular, cumpre observar que, de fato, houve um pequeno erro material no preenchimento da data de celebração do mútuo - 28.07.2007 e não 30.06.2008, o que não inviabiliza a instrução probatória da recorrente, como pretendeu o acórdão recorrido.

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO

Por este instrumento particular e na melhor forma de Direito as partes:

GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, sociedade com sede na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 750, 17º andar, CEP: 04530-001, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o número 08.720.614/0001-50, doravante denominada "Mutuante", representada na forma de seu estatuto social, de um lado; e

MG4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, com sede na Av. Presidente Antônio Carlos, nº 7615 (parte), Bairro São Luiz, na cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, CEP – 31210-000, inscrita no CNPJ nº 08.902.180/0001-09, doravante denominada "Mutuário", representada na forma de seu estatuto social;

Ambas, que, individualmente, serão denominadas de "Parte" e, em conjunto, de "Partes", têm entre si acordado o presente aditivo contratual, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

Considerando que:

(i) as Partes firmaram em 30 de junho de 2008, Contrato de Abertura de Crédito ("Mútuo"), que disciplina o empréstimo de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) pelo Mutuante ao Mutuário;

(ii) as Partes desejam ampliar o período de pagamento pelo contratado;

As partes decidem aditar o Mútuo, mediante as seguintes cláusulas e condições

CLÁUSULA PRIMEIRA – As Partes decidem alterar a cláusula 2.1 do contrato, a fim de modificar o acordado com relação ao período para o pagamento da importância, passando a vigorar com a seguinte redação:

"2.1 A importância mutuada será paga pelo Mutuante ao Mutuário no prazo máximo e irrevogável de 36 (trinta e seis) meses a contar desta data, corrigido pela variação do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e acrescido de juros remuneratórios de 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao ano, desde a data de assinatura do presente instrumento até a do efetivo pagamento."

CLÁUSULA SEGUNDA – Todas as demais cláusulas do Mútuo permanecem inalteradas e em pleno vigor.

Página 1 de 2

CLÁUSULA TERCEIRA – Este instrumento é celebrado em caráter irrevogável e irretratável e obriga as partes, seus herdeiros e sucessores a qualquer título.

As partes elegem, desde já, o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo como o único competente para dirimir as dúvidas decorrentes deste instrumento.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e valor, na presença de 02 (duas) testemunhas igualmente signatárias.



E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e valor, na presença de 02 (duas) testemunhas igualmente signatárias.

VISTO
JURÍDICO

São Paulo, 30 de junho de 2008.

José Augusto T. Dantas Jr.
Diretor Adm. Log e RH

GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A

José Augusto T. Dantas Jr.
Diretor Adm. Log e RH

MG4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A

16. Isso porque, verificou a recorrente que, no mesmo dia 09.12.2010, foram formalizadas duas atas de assembleia para distintas deliberações. A ata de Assembleia, juntada aos autos (cf. fls. 91/118), foi realizada às 14h30min e tratava da cisão parcial e incorporação de parcela cindida da MG4 pela GO4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A (CNPJ/ME nº 09.303.353/0001-35).

17. No entanto, a correta ata que não deixa dúvidas quanto ao direito creditório da recorrente e que versa sobre o aumento de capital mediante a integralização do crédito decorrente do mútuo, foi realizada às 14h (Doc. 2).

18. Importante destacar que nesta ata há expressa menção à celebração do mútuo no dia 28.07.2007 e de seu aditivo no dia 30.06.2008, não deixando dúvidas quanto fato de que a data do contrato de Mútuo indicada no Aditivo se trata de um mero erro material. Veja-se:

MG4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.

CNPJ/MF nº 08.902.180/0001-09

NIRE 31.300.026.795

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos nove dias do mês de dezembro de 2010, às 14:00 horas, na sede da Companhia, na Av. Presidente Antônio Carlos, nº 7.615 (parte), na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.
2. PRESENÇA: Presentes os acionistas detentores da totalidade das ações de emissão da Companhia, conforme assinatura no Livro de Presença de Acionistas.
3. MESA: Presidente: Augusto Cesar Calazans Lopes
Secretária: Camila Mosaner
4. CONVOCAÇÃO: Dispensada a convocação em virtude da presença de acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme estabelece o parágrafo 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76 ("Lei das S.A.s").

5. DELIBERAÇÕES TOMADAS PELA UNANIMIDADE DOS PRESENTES:

5.1. Aprovar o aumento do capital social da Companhia, no valor de R\$ 6.386.924,06 (seis milhões, trezentos e oitenta e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e seis centavos), passando o mesmo dos atuais R\$ 1.000,00 (um mil reais) para R\$ 6.387.924,06 (seis milhões, trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e seis centavos), mediante a emissão de 638.692.406 (seiscentas e trinta e oito milhões, seiscentas e noventa e duas mil, quatrocentas e seis) novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, pelo preço de emissão de R\$ 0,01 (um centavo de real) por ação fixado de acordo com o art. 170 da Lei das S.A.s.

5.1.1. A totalidade das ações ordinárias ora emitida é, neste ato, com a expressa renúncia dos demais acionistas da Companhia ao seu direito de preferência, subscrita pela acionista **GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.**, sociedade

Página 1 de 4



anônima com sede na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 750, 17º andar, na cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.720.614/0001-50 ("GME4"), nos termos do Boletim de Subscrição que constitui o **Anexo I** à presente Ata.

5.2. Consignar que a integralização das ações ora subscritas é efetuada, neste ato, mediante a capitalização de crédito de igual valor decorrente de mútuo realizado pela GME4 para a Companhia, celebrado em 28 de julho de 2007 e aditado em 30 de junho de 2008, conforme previsto no Boletim de Subscrição (**Anexo I**).

19. Inquestionável, portanto, que os esclarecimentos adicionais prestados pela recorrente suprem qualquer dúvida posta à prova pelo acórdão recorrido, conforme assentado nos itens 22 e 23.

20. Portanto, considerando-se o fato (inquestionável) de que os fundamentos do aproveitamento do crédito são absolutamente idênticos àqueles utilizados para a parte em que o acórdão acolheu a manifestação de inconformidade, faz-se imperioso o reestabelecimento do saldo negativo glosado.

21. Pelo exposto, espera e confia BEMISA que esta Turma dará provimento ao recurso voluntário para reestabelecer integralmente o saldo negativo de imposto de renda que fora glosado, homologando definitivamente a compensação declarada."

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 229.591,15, do ano-calendário de 2010 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Da discussão do direito creditório

Conforme já relatado, a Recorrente transmitiu o PER/DCOMP nº 01231.72035.140211.1.7.02-1804, em 14/02/2011, pleiteando o reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2010. Mediante o Despacho Decisório nº 098637029, o saldo negativo de IRPJ foi reconhecido parcialmente, acarretando a não homologação de todas as compensações declaradas.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente explicou que firmou contratos de abertura de mútuos com empresas controladas, especificamente com as empresas MG4 Participações e Empreendimentos S/A (CNPJ nº 08.902.180/0001-09) e PI4 Participações e Empreendimentos S/A (CNPJ nº 09.080.026/0001-61), ambos no importe de 20 milhões de reais e prazos de 12 meses, em 10/01/2008 e 30/06/2008, respectivamente, posteriormente com prazos prorrogados para 36 meses, os quais foram liquidados no mês de dezembro de 2010, com o competente pagamento do IRRF sobre os juros de cada mútuo (código 3426) por cada fonte pagadora, como se comprova com os Darfs ora anexados aos autos, que foram exatamente os IRRFs glosados pela auditoria.

Aduziu que não pode ser onerado porque as fontes pagadoras não apresentaram as respectivas DCTFs e DIRFs, com o débito do imposto retido, já que sua escrita contábil encontra-se adequada e coerente com as operações aqui questionadas, já que informou em sua DIPJ as antecipações de IRRF que constaram no PER/DCOMP, bem como detalhou as receitas e IRRF de ambas as fontes pagadoras na Ficha 57. ´

Argumentou, ainda, que a PI4 Participações e Empreendimentos S/A foi incorporada pela Recorrente em dezembro de 2012 e a MG4 Participações e Empreendimentos S/A foi cindida em dezembro de 2010, alterando sua denominação social para Gold Minerações Participações e Empreendimentos S/A. E que o fato de as fontes pagadoras não terem apresentada as informações nas Dirfs não invalida o direito do crédito, conforme larga jurisprudência, porque o imposto foi retido e efetivamente recolhido aos cofres da União.

Sobre a questão, na decisão de piso assim constou:

13. Inicialmente, corroborando os Darfs que o recorrente juntou aos autos, não resta dúvida de que as fontes pagadoras MG4 Participações e Empreendimentos S/A (CNPJ nº 08.902.180/0001-09), posteriormente Gold Mineração, e PI4 Participações e Empreendimentos S/A (CNPJ nº 09.080.026/0001-61) recolheram os dois valores de IRRF em debate, sendo que a primeira fonte pagadora aparece com o pagamento disponível nos sistemas de pagamento da RFB (não houve confissão do débito em DCTF) e apenas a última fonte pagadora (incorporada posteriormente pelo manifestante) confessou o importe controvertido em DCTF, tudo como se vê abaixo:

Voltar < > >> << < Ir Para

Documento 1 de 2

Contribuinte: 08.902.180/0001-09
Banco: 399
Data Vencimento: 15/12/2010
Processo: -
Nr. Pagamento: 5327755352-1
Origem do erro: -
Modalidade Arrecadação: AUTO-ATENDIMENTO
Nr. Documento: 010139903925003020
Nr. Autenticação: -

Nome: GOLD MINERACAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
Estabelecimento: 0913
Período de Apuração: 10/12/2010
Referência: -
Situação: ORIGINAL
UA do Contribuinte: 0610100
Data Limite Acolhimento: -
Dart: ELET. COD. BARRAS

Agência: 0913
Data Arrecadação: 09/12/2010
Data Recepção: 10/12/2010
Tipo Documento: DARF
Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL
Valor Restituído: -
Data Emissão: -
Nr. Protocolo: -

Valores do Documento

RECEITAS		UTILIZAÇÃO / SALDO	
3426	229.591,15	Valor Indisponível	0,00
Valor Total	229.591,15	Saldo	229.591,15

Imprimir

Composição

Histórico

Utilização

VALORES DO DOCUMENTO

Receita	Valor	Saldo
3426	229.591,15	229.591,15
Valor Total	229.591,15	229.591,15

Alocações

Tipo	Data Alocação	Sistema	Valor Util Principal	Valor Util Multa	Valor Util Juros	Valor Util Amortizado
Pagamento sem alocações						
Total: 0 registro(s)						

Período de Apuração: Valor: 0,00

Receita: Processo:

Reserva e Bloqueio

Voltar < > >> << < Ir Para

Documento 5 de 6

Contribuinte: 09.080.026/0001-61
Banco: 399
Data Vencimento: 23/12/2010
Processo: -
Nr. Pagamento: 5355885842-3
Origem do erro: -
Modalidade Arrecadação: AUTO-ATENDIMENTO
Nr. Documento: 010139903934005562
Nr. Autenticação: -

Nome: P14 PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
Estabelecimento: 0913
Período de Apuração: 20/12/2010
Referência: -
Situação: ORIGINAL
UA do Contribuinte: 0710800
Data Limite Acolhimento: -
Dart: ELETRÔNICO

Agência: 0913
Data Arrecadação: 21/12/2010
Data Recepção: 22/12/2010
Tipo Documento: DARF
Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL
Valor Restituído: -
Data Emissão: -
Nr. Protocolo: -

Valores do Documento

RECEITAS		UTILIZAÇÃO / SALDO	
3426	267.211,23	Valor Indisponível	267.211,23
Valor Total	267.211,23	Saldo	0,00

Imprimir

Composição

Histórico

Utilização

VALORES DO DOCUMENTO

Receita	Valor	Saldo
3426	267.211,23	0,00
Valor Total	267.211,23	0,00

Alocações

Tipo	Data Alocação	Sistema	Valor Util Principal	Valor Util Multa	Valor Util Juros	Valor Util Amortizado
C	21/02/2011	FISCAL	267.211,23	0,00	0,00	267.211,23
Total: 1 registro(s)						

Período de Apuração: 11/12/2010

Receita: 3426 - IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica

Processo:

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

Consultar DCTF: Consulta Declaração

DADOS DO PROCESSAMENTO

CPF: 08.902.180/0001-09

Nome Empresarial: GOLD MINERACAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

Período: Dezembro/2010

Tipo/Tributação: Original/Ativa

Nº Declaração: 308.2010.2011.180372981

DEBITOS/CREDITOS

IRRF

Valor do Débito: 267.211,23

Compensação Pagamento Individual ou a Renda: 0,00

Outras Compensações: 0,00

Respostas: 0,00

Declarante do Saldo a Pagar do Débito: 0,00

CSRF

TRIMESTRE ANTERIOR

Não há débitos do trimestre anterior

RESUMO

Débitos/Créditos

Saldo a Pagar do Débito: 267.211,23

14. No tocante ao pagamento do IRRF pela fonte pagadora PI4 Participações e Empreendimentos S/A (CNPJ nº 09.080.026/0001-61), no importe de R\$ 267.211,23, vê-se que no comprovante de pagamento bancário constou que se trataria de imposto incidente sobre mútuo:

HSBC 		Contas a Pagar (Emissão Empresa)
Comprovante de Pagamento de Darf/Darf Simples		
Agente Arrecadador CNC 399 HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCOS MÚLTIPLOS		
Código de Barras	:	
Data de Pagamento	:	21/12/2010
Período de Apuração	:	20/12/2010
Número do CPF/CNPJ	:	09.080.026/0001-61
Código da Receita	:	3426
Número de Referência	:	0
Data de Vencimento	:	23/12/2010
Valor da Receita Bruta Acumulada	:	0,00
Percentual	:	0,00
Valor do Principal	:	267.211,23
Valor da Multa	:	0,00
Valor dos Juros/Encargos	:	0,00
Valor Total	:	267.211,23
Autenticação: 0040314101221000267211234		
Modelo aprovado pela SRF - ADE - Conjunto Corat/Cotec nº001, de 2006		
Imprima e guarde este comprovante, pois o mesmo poderá ser solicitado pela Receita Federal.		
As informações preenchidas nesta operação são de inteira responsabilidade do cliente, ficando o HSBC isento de quaisquer encargos e/ou multas que possam ocorrer por insuficiência ou erro na identificação do contribuinte, vencimento, valor ou em outro dado informado pelo cliente, bem como, pela duplicidade ou multiplicidade de pagamento.		

Agência	Contrato
0913	549940
Pagador	
PI4 PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S A	
Número do Compromisso	Data do Pagamento
IR S MUTUO	21/12/2010
Pagador Emissor	
PI4 PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S A	

15. Alega ainda o recorrente que o IRRF acima teria origem em contrato de mútuo firmado em 10/01/2008 e aditado em 26/06/2008, no valor original de R\$ 20.000.000,00 (aditivo juntado aos autos – fls. 61 a 64), sendo o saldo remanescente desse mútuo (valor total de R\$ 15.990.793,18, sendo R\$ 14.209.384,96 de principal e R\$ 1.781.408,22 de juros) objeto de integralização de capital pelo recorrente na controlada PI4. Essa operação estaria comprovada pela Ata de Assembleia de acionista arquivada na Jucesp (fls. 66 e seguintes), datada de 15 de dezembro de 2010, com excerto abaixo juntado:

5.4. Aprovar o aumento do capital social da Companhia, no valor de R\$ 763,66 (setecentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos), passando o mesmo dos atuais R\$ 11.236,34 (onze mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos) para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), mediante a emissão de 7.191 (sete mil, cento e noventa e uma) novas ações PNR, nominativas e sem valor nominal, todas subscritas pela acionista **GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.**, companhia com sede na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 750, 17º andar, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.720.614/0001-50 ("GME4"), pelo preço de emissão de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por ação, fixado de acordo com o art. 170, § 1º, da LSA, a ser integralizado conforme boletim de subscrição que constitui o **Anexo I** a presente Ata, sendo R\$ 0,1061966 por ação destinado à conta de capital e R\$ 5.999,893803 por ação destinados à conta de reserva de capital, a título de ágio na subscrição.

5.5. Consignar que, na forma do boletim de subscrição (Anexo I), as ações ora subscritas serão integralizadas (i) mediante a capitalização de crédito, no valor atualizado e corrigido de R\$ 15.723.581,95 (quinze milhões, setecentos e vinte e três mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), decorrente de mútuo realizado pela GME4 para a Companhia, celebrado em 10 de janeiro de 2008 e aditado em 26 de julho de 2008; (ii) mediante a conferência dos ativos listados no **Anexo II** a esta Ata ("**Ativos**"), cujo valor é de, pelo menos, R\$ 2.818.826,37 (dois milhões, oitocentos e dezoito mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos), nos termos do laudo de avaliação aprovado na forma do item 5.7 abaixo; e (iii) em moeda corrente nacional, no valor de R\$ 24.603.591,68 (vinte e quatro milhões, seiscentos e três mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos).

16. Adicionalmente, o IRRF acima referido estaria informado na DIPJ – ano-calendário 2010, na ficha 57, do recorrente.

17. O conjunto probatório acima no tocante à retenção do IRRF de R\$ 267.211,23 parece consistente para deferir a pretensão recursal. Vê-se que a fonte pagadora efetivamente pagou o IRRF, no documento de pagamento há menção a um IRRF sobre mútuo, houve a competente confissão do débito respectivo em DCTF e há registro do contrato de mútuo na Ata de Assembleia arquivada na Jucesp com data de contratação condizente com a retenção do IRRF e da celebração do mútuo, tudo aliado ao registro na DIPJ do recorrente (Ficha 57 – fl. 168).

18. Todas as provas acima indicam que efetivamente houve a retenção do IRRF de R\$ 267.211,23 sobre as receitas financeiras do mútuo firmado entre o recorrente (mutuante) e a fonte pagadora mutuária (PI4 Participações e Empreendimentos S/A), devendo ser deferida, no ponto, a pretensão recursal.

19. Já no tocante ao pagamento do IRRF pela fonte pagadora MG4 Participações e Empreendimentos S/A (CNPJ nº 08.902.180/0001-09), posteriormente denominada Gold Mineração, no importe de R\$ 229.591,15, vê-se que a fonte pagou tal IRRF, porém o pagamento se encontra disponível nos sistemas da Receita Federal, a indicar a ausência de confissão do débito respectivo. Ainda abaixo se vê que no comprovante de pagamento bancário constou que se trataria de imposto incidente sobre mútuo:

HSBC 		Contas a Pagar (Emissão Connect Bank) Comprovante de Pagamento de DARF/DARF Simples	
Agente Arrecadador CNC 399 HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO			
Código de Barras	856500022954 911500640345 910890218001 001342603444		
Data do Pagamento	09/12/2010		
Período de Apuração			
Número do CPF/CNPJ			
Código da Receita			
Número de Referência	1		
Data de Vencimento			
Valor da Receita Bruta Acumulada	0,00		
Percentual	0,00		
Valor do Principal	229.591,15		
Valor da Multa	0,00		
Valor dos Juros/Encargos	0,00		
Valor Total	229.591,15		
Autenticação	000011544		
Modelo aprovado pela SRF - ADE - Conjunto Coral/Cotec nº001.de 2006			
Imprima e guarde este comprovante, pois o mesmo poderá ser solicitado pela Receita Federal.			
As informações preenchidas nesta operação são de inteira responsabilidade do cliente, ficando o HSBC isento de quaisquer encargos e/ou multas que possam ocorrer por insuficiência ou erro na identificação do contribuinte, vencimento, valor ou em outro dado informado pelo cliente, bem como, pela duplicidade ou multiplicidade de pagamento.			
Agência	0913	Contrato	549959
Pagador	MG4 PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A		
Número do Compromisso	IR S MUTUO	Data do Pagamento	09/12/2010
Pagador Eletivo	MG4 PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A		

20. Alegou o recorrente que a MG4 também foi beneficiada com um mútuo firmado e aditado tudo em 30/06/2008, no importe total de R\$ 20.000.000,00, tendo quitado o saldo remanescente de R\$ 6.616.515,21 em 09/12/2020, sendo R\$ 5.085.907,57 a título de principal e R\$ 1.530.607,64 a título de juros, através da integralização, pela recorrente, de aumento de capital social da MG4, mediante a capitalização do crédito referido.

21. Compulsando os autos, veem-se os seguintes registros desse aumento de capital na Ata de Assembleia:

5.1. Aprovar o aumento do capital social da Companhia, no valor de R\$ 6.386.924,06 (seis milhões, trezentos e oitenta e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e seis centavos), passando o mesmo dos atuais R\$ 1.000,00 (um mil reais) para R\$ 6.387.924,06 (seis milhões, trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e seis centavos), mediante a emissão de 638.692.406 (seiscentas e trinta e oito milhões, seiscentas e noventa e duas mil, quatrocentas e seis) novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, pelo preço de emissão de R\$ 0,01 (um centavo de real) por ação fixado de acordo com o art. 170 da Lei das S.A.s.

5.1.1. A totalidade das ações ordinárias ora emitida é, neste ato, com a expressa renúncia dos demais acionistas da Companhia ao seu direito de preferência, subscrita pela acionista **GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.**, sociedade

anônima com sede na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 750, 17º andar, na cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.720.614/0001-50 ("GME4"), nos termos do Boletim de Subscrição que constitui o **Anexo I** à presente Ata.

5.2. Consignar que a integralização das ações ora subscritas é efetuada, neste ato, mediante a capitalização de crédito de igual valor decorrente de mútuo realizado pela GME4 para a Companhia, celebrado em 28 de julho de 2007 e aditado em 30 de junho de 2008, conforme previsto no Boletim de Subscrição (**Anexo I**).

5.3. Em vista das deliberações acima tomadas, alterar a redação do Artigo 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 5º - O Capital Social da Companhia é de R\$ 6.387.924,06 (seis milhões, trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e seis centavos), dividido em 638.702.406 (seiscentas e trinta e oito milhões, setecentas e duas mil, quatrocentas e seis) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal.

ANEXO I

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO

Neste ato e na melhor forma de direito, **GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.**, sociedade anônima com sede na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 750, 17º andar, na cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.720.614/0001-50; subscreve 638.692.406 (seiscentas e trinta e oito milhões, seiscentas e noventa e duas mil, quatrocentas e seis) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, de emissão da MG4 Participações e Empreendimentos S.A., sociedade anônima com sede na Av. Presidente Antônio Carlos, nº 7.615 (parte), Belo Horizonte, Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.902.180/0001-09 ("**Companhia**"), emitida na Assembléia Geral Extraordinária da Companhia, realizada nesta data ("**AGE**"), perfazendo um valor total de R\$ 6.386.924,06 (seis milhões, trezentos e oitenta e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e seis centavos), a ser integralizado neste ato mediante a capitalização de crédito de igual valor decorrente de mútuo realizado pela GME4 para a Companhia, celebrado em 28/07/2007 aditado em 30/06/2008 conforme deliberado na AGE.

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2010.

22. O ato societário acima faz menção a um mútuo celebrado em 28/07/2007, quando o aditivo juntado aos autos (vide fl. 57) assevera que o mútuo foi celebrado em 30/06/2008, mesma data em que aditado.

23. Observe-se que o conjunto probatório no tocante à fonte pagadora MG4 Participações e Empreendimentos S/A (CNPJ nº 08.902.180/0001-09), posteriormente Gold Mineração, tem incongruências, pois o ato societário faz menção a um mútuo celebrado em data diversa daquele com aditivo acostado aos autos. Como agravante, a fonte pagadora não confessou o débito em DCTF, nem tampouco informou o pagamento em DIRF (aqui se reconhece que o recorrente informou o IRRF em debate na DIPJ – ano-calendário 2010, na ficha 57 – fl. 168 -, porém essa é uma prova produzida pelo próprio peticionante, que não tem a força de uma prova produzida por terceiros ou em conjunto com terceiros, como os atos societários arquivados na junta comercial, extratos bancários que comprovem que o recorrente recebeu os valores ou Informes de rendimentos).

24. Isso posto, a única prova iniludível juntada aos autos é o comprovante bancário feito pela MG4 Participações e Empreendimentos S/A e juntado aos autos, no qual registra que se trata de um pagamento de IRRF. Porém, como é cediço, o comprovante de pagamento não denuncia quem seria o beneficiário do rendimento, ou seja, quem sofreu a retenção na fonte.

25. Em uma situação da espécie, caberia ao manifestante comprovar como recebeu as parcelas do mútuo nos diversos exercícios, à luz de sua contabilidade e de extratos bancários, demonstrando que em dezembro de 2010 somente remanesce o importe objeto do aumento de capital, e também aclarando a incongruência de datas constantes no ato societário em face do que constou no aditivo do contrato de mútuo. Poderia também ter trazido declarações e provas da fonte pagadora, para comprovar de forma definitiva que sofreu a retenção do IRRF ora em debate. Ocorre que dessas provas não se desincumbiu o recorrente.

26. Assim, pela fragilidade probatória, inviável deferir o reconhecimento do IRRF de R\$ 229.591,15, como antecipação do IR devido pelo fiscalizado.

27. Ante tudo o exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer um direito creditório adicional de R\$ 267.211,23 ao valor já reconhecido pelo Auditor-Fiscal da Delegacia da Receita Federal, homologando as compensações até o limite do crédito ora reconhecido”.

Procurando suprir a insuficiência probatória constatada nos itens 22 e 23 da decisão recorrida, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo que o 1º Aditivo, por sua vez, foi assinado em 30.06.2008 e aduziu que houve um pequeno erro material no preenchimento da data de celebração do mútuo – 28/07/2007 e não 30/06/2008.

E explicou que isso se deu porque, no mesmo dia 09/12/2010, foram formalizadas duas atas de assembleia para distintas deliberações. A ata de Assembleia, juntada aos autos (e-fls. 91/118), foi realizada às 14h30min e tratava da cisão parcial e incorporação de parcela cindida da MG4 pela GO4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A (CNPJ/ME nº 09.303.353/0001-35).

Entretanto, alega a Recorrente, a correta ata que não deixa dúvidas quanto ao direito creditório da recorrente e que versa sobre o aumento de capital mediante a integralização do crédito decorrente do mútuo, foi realizada às 14h. E destaca, ainda, que nessa ata há expressa menção à celebração do mútuo no dia 28.07.2007 e de seu aditivo no dia 30.06.2008, não deixando dúvidas quanto fato de que a data do contrato de mútuo indicada no aditivo se trata de um mero erro material. E junta documentos que, em tese, comprovariam o suposto erro material.

Analisando os autos, todavia, entendo não assistir razão à Recorrente. Explique-se.

Inicialmente, vale destacar que a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O IRRF, código 3426, refere-se aos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, (art. 65 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 35 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de - vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; vinte por cento, em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias; dezessete e meio por cento, em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; quinze por cento, em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias. O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

Ainda que a Recorrente tenha juntado, em sede recursal, alguns documentos ((e-fls. 91/118) na tentativa de provar que houve um erro de fato no preenchimento da data de celebração do mútuo (28/07/2007 e não 30/06/2008) e que isso se deu porque, no mesmo dia 09/12/2010, foram formalizadas duas atas de assembleia para distintas deliberações, a questão é que não houve essa comprovação. Isso, em que pese a DRJ ter especificado quais documentos cumpriam o propósito de esclarecer os fatos em questão, a Recorrente não os apresentou.

De fato, tal como constou no acórdão de piso, caberia à Recorrente comprovar como recebeu as parcelas do mútuo nos diversos exercícios, à luz de sua contabilidade e de extratos bancários, demonstrando que em dezembro de 2010 somente remanesce o importe objeto do aumento de capital, e também aclarando a incongruência de datas constantes no ato societário em face do que constou no aditivo do contrato de mútuo.

Poderia também ter trazido declarações e provas da fonte pagadora, extratos das contas bancárias que comprovassem a correspondência entre os valores para demonstrar de forma definitiva que sofreu a retenção do IRRF ora em debate. Porém, a Recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Há se frisar que o entendimento adotado está em consonância com os estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, no mérito pela improcedência do recurso analisado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça